Projeto de Lei nº 427 /2023

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi + 11 Dep(s)

Autoriza o Poder Executivo criar o PROGRAMA DE CRÉDITO EMERGENCIAL AOS ATINGIDOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS e o FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO. (SEI 14311-01.00/23-9)

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o PROGRAMA DE CRÉDITO EMERGENCIAL AOS ATINGIDOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS e o FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO.

Art. 2º - O PROGRAMA DE CRÉDITO EMERGENCIAL AOS ATINGIDOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS se destina exclusivamente à cobertura dos prejuízos materiais causados nos municípios que declararem situação de emergência ou de calamidade, homologada pelo Estado e reconhecida pela União, em função de eventos climáticos extremos.

Art. 3º - O programa será destinado a Pessoas Físicas, Profissionais Autônomos, Microempreendedores Individuais, Micro e Pequenas Empresas e economia solidária nos municípios citados no artigo 2º.

Art. 4º Os juros do programa deverão ser fixados no intervalo compreendido entre 0% (zero pontos percentuais) e a taxa máxima praticada pelo Governo Federal em programas com a mesma finalidade.

Art. 5º - As instituições financeiras poderão requerer a garantia do Fundo Garantidor especificado nesta Lei.

Art. 6º Os bancos públicos gaúchos e as cooperativas de crédito são as instituições financeiras operadoras do programa contido nessa Lei, além de demais instituições financeiras que manifestarem interesse em realizar as operações.

Art. 7º - Os recursos das operações de crédito previstos nesta lei devem ser utilizados diretamente na recuperação dos danos materiais causados pelos eventos climáticos extremos. § 1º. O contratante deverá comprovar a existência e extensão dos danos sofridos, em decorrência dos eventos climáticos, conforme exigir o Poder Público. § 2º. Caso o contratante forneça informações inverídicas sobre os danos materiais implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira, com aplicação de juros e encargos de mercado.

Art. 8º - As instituições financeiras ficam dispensadas de exigir: I - Certidões de quitação trabalhistas; II - Prova de quitação eleitoral; III- Certificado de Regularidade do FGTS; IV - Certidões Negativas de Débitos; V - Regularidade do ITR; e VI - Consulta prévia ao CADIN.

Art. 9º. O FUNDO DE GARANTIA DE CRÉDITO se destina a prestar a garantia de até 100% (cem pontos percentuais) das operações do Programa de Crédito Emergencial aos atingidos por eventos climáticos extremos, e terá sua constituição a partir de recursos alocados pelo Poder Executivo, facultada a participação das prefeituras.

Art. 10. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito desse Programa nos períodos e condições estabelecidos em regulamento.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Adão Pretto Filho
Deputado(a) Bruna Rodrigues
Deputado(a) Jeferson Fernandes
Deputado(a) Laura Sito
Deputado(a) Leonel Radde
Deputado(a) Miguel Rossetto
Deputado(a) Pepe Vargas
Deputado(a) Sofia Cavedon
Deputado(a) Stela Farias
Deputado(a) Valdeci Oliveira
Deputado(a) Zé Nunes